



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.005232/2009-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.706 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada para eventuais substituições), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-37.516 (e-fls. 733 a 738), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1988 a 28/02/1996

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.706 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.005232/2009-97

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.
INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88.
SEMESTRALIDADE.

Correto é o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, realizado nos moldes previstos na LC n.º 07/1970, que, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado em que o direito ao crédito foi reconhecido, tomou como base de cálculo a Receita Bruta do sexto mês anterior a que se refere.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.
INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88.
ALÍQUOTA.

O cálculo do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em favor de contribuinte que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 exige a aplicação da alíquota prevista na Lei Complementar n.º 07/1970.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Florianópolis e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Declarações de Compensação (Dcomp) nas quais foi utilizado crédito decorrente de pagamentos a maior da Contribuição para o PIS/Pasep, objeto de Mandado de Segurança n.º 2000.40.00.002796-0, com trânsito em julgado em 04/12/2003.

Do Despacho Decisório

Com base da informação fiscal Saort/Terezina-PI (fls. 385 a 387), a DRF decidiu pela não homologação das compensações, ante a inexistência do crédito alegado.

Da Manifestação de Inconformidade

A interessada reclama de falta de clareza do relatório fiscal, o que teria, segundo alega, dificultado a sua defesa. A interessada argumenta, em apertada síntese, que não se encontram presentes nos autos os elementos necessários a demonstrar a base de cálculo do crédito apurado pelo Fisco (se o faturamento do sexto mês anterior, consoante determinado pela decisão judicial), alíquota e nem os indêbitos (os pagamentos efetivados pela empresa e os seus efetivos débitos, redefinidos em conformidade com o provimento judicial).

Não obstante: - afirma que a Autoridade Fiscal adotou como base de cálculo o faturamento/receita do próprio mês de competência, em afronta à decisão judicial; - reclama da adoção da alíquota mais gravosa, qual seja, 0,75%, nos termos das LC 07/70 e 17/73, contra a alíquota de 0,65% estabelecidos pelos DDLL n.º 2.445/88 e 2.449/88; - afirma que a administração considerou prescritos créditos/pagamentos que o provimento judicial reputou não atingidos pela prescrição, no caso, os pagamentos relativos aos meses de 09/88 a 04/90; - alega que na determinação do crédito não foram computados nenhum expurgo inflacionário, a pretexto de haver o decisum judicial afastando todos eles.

Por conta disso, pugna pela anulação da decisão.

Alega afronta à decisão judicial, alegação que gira em torno da semestralidade na apuração da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido afirma que o acórdão do

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.706 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.005232/2009-97

TRF-1 determinou a observância da semestralidade, aponta elementos presentes nos demonstrativos de cálculo para demonstra que foi considerando como base de cálculo o faturamento do mês e discorre sobre a vinculação da Administração Pública às decisões judiciais. Pugna por realização de diligência para a nova verificação do crédito, considerando a semestralidade firmada pela decisão judicial.

A interessada aponta que a Autoridade Fiscal interpretou erroneamente a decisão, entendendo que: esta teria se limitado a assegurar a compensação dos indébitos posteriores a 1990, porquanto teria supostamente restringido a mesma aos créditos anterior; e não teria admitido nenhum expurgo. Afirma que a Autoridade Fiscal teria se baseado somente na ementa do julgado, o que não é suficiente, segundo alega, para se afirmar o que foi decidido. Alega, com base em trecho do voto condutor que transcreve, que o relator teria afastado a preliminar de mérito, arguida pela Fazenda, de que teria havido prescrição do indébito pago nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Defende, ainda, que apesar de a decisão judicial emitida nos autos do processo n.º 2000.40.00.002796-0 não ter permitido a utilização dos créditos de Contribuição para o PIS/Pasep para compensar débitos de Cofins, o art. 66 da Lei 8.383/91, que fundamentou a limitação que ensejou a restrição da compensação apenas aos débitos a título do próprio PIS, restou superado com a superveniência da Lei 10.637/02.

Pelas razões postas, pede deferimento.

Da Diligência Fiscal

O processo foi baixado em diligência a fim de que a Autoridade Fiscal competente:

- esclarecesse se os cálculos demonstrados nos autos foram realizados nos moldes da Lei Complementar n.º 07/1970, levando em conta, em sua análise e manifestação, o Parecer PGFN/CRJ 2.143/06, aprovado pelo Ministro da Fazenda em despacho publicado no DOU de 16/11/2006 e o Ato Declaratório PGFN 08, de 07/11/2006;

- caso considerasse que os cálculos presentes nos autos – demonstrativo da base de cálculo da contribuição à fl. 312 - fossem os corretos e de acordo com a legislação aplicável (LC 07/1970), informasse, se for o caso, qual o índice aplicado a título de expurgo inflacionário a cada um dos valores apurados, conforme listados no referido demonstrativo;

- caso considerasse que os cálculos presentes nos autos não estão de acordo com a legislação aplicável, procedesse ao cálculo correto do crédito, com a elaboração das planilhas necessárias ao conhecimento e contestação pela contribuinte dos valores apurados no período objeto do pedido de restituição, no caso o período que vai de 09/1988 a 02/1996, notadamente, a base de cálculo da contribuição devida em cada mês do período e o índice de atualização (expurgo inflacionário) aplicado a cada valor apurado.

Em resposta a DRF informa: que os cálculos foram efetuados pela DRF/TSA, observando o disposto no Manual de Controle do Crédito Tributário Sub Judice instituído pela Norma de Execução SRF/Corat n.º 08, de 06/12/2006, que determinava que diante da inexistência de determinação expressa na decisão judicial para aplicação da “semestralidade” (base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior) na apuração do crédito a compensar, utilizou-se o faturamento do mês correspondente; tal orientação foi modificada com o Manual aprovado pela Norma de Execução Conjunta Codac/Corec n.º 3, de 21 de dezembro de 2011, em observância ao Parecer PGFN/CRJ n.º 2.143/2006 e ao Ato Declaratório PGFN n.º 08, de 07/11/2006, que veio no sentido de que a semestralidade somente não seria aplicada quando restasse expressa e inequivocamente afastada pela decisão judicial transitada em julgado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.706 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.005232/2009-97

No que tange à correção monetária, menciona que ficou consignado em sede de apelação a exclusão da condenação, na parte relativa à correção monetária, os índices concernentes aos Planos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), incidindo, apenas, o Plano Verão (janeiro/1989 – IPC 42,72%) e o Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%). Informa ainda que a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei n.º 9.250/1995, os valores a serem compensados foram ser corrigidos apenas pela taxa SELIC. Informa que, desta forma, foram aplicados: 1) de setembro/1988 a dezembro/1991, os índices constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997; 2) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; Selic, a partir de janeiro/1996.

Efetuada os cálculo, segundo os critérios acima informados, a DRF apurou o direito creditório no montante de R\$ 195.851,61, corrigido até dezembro/1995 e o valor de R\$ 6.060,24 relativos a recolhimentos efetuados em 1996. Levando-se em conta a data de apresentação da primeira declaração de compensação, 15/09/2003, informa que o crédito apurado e atualizado monta em R\$ 527.817,70, o qual seria suficiente para extinção da maioria dos débitos objeto de compensação, exceto para os débitos da DCOMP n.º 00373.22162.160906.1.7.57-8737 (homologação parcial) e da DCOMP n.º 21238.82118.180906.1.7.57-6260 (não homologação).

Cientificada do resultado da diligência, a interessada não se manifestou.

Cientificada dessa decisão em 03/09/2015, conforme Termo de Ciência de fl. 764, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 766 a 801, na data de 22/09/2015, pugnano pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Tratam-se de Declarações de Compensação (Dcomp) nas quais foi utilizado crédito decorrente de pagamentos a maior da Contribuição para o PIS/Pasep, objeto de Mandado de Segurança n.º 2000.40.00.002796-0, com trânsito em julgado em 04/12/2003.

A Recorrente, em síntese, alega que:

- no tocante às competências de **fevereiro, abril, julho e agosto de 1989** – aduz a Recorrente que a DRJ se limitou a dizer “que não consta dos autos do processo os recolhimentos de PIS relativo aos meses de fevereiro, abril, julho e agosto de 1989. Para esses períodos, os pagamentos apresentados pelo contribuinte referem-se a FINSOCIAL (código 6120)”. Contudo, alerta a Recorrente que houve erro material quando do preenchimento dos DARFs respectivos, em que, nada obstante conste o código da receita de 6120, houve a descrição por extenso de “PIS Receita Operacional” (fls. 775 – 781). Assim, alega que, havendo dúvida, deveria a fiscalização fazer o confronto dos recolhimentos a partir das informações dos livros contábeis e fiscais (fls. 785-787), juntados aos autos, e não simplesmente descartar os DARFs;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.706 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.005232/2009-97

- insurge-se também a Recorrente quanto às competências de **agosto e setembro de 1994** – diz que a fiscalização sequer analisou respectivos DARFS de pagamento (fls. 782 e 783) e o fato de não ter se pronunciado sobre a diligência fiscal não quer dizer que aquiesceu com os termos nela postos.

- Desta forma, invoca o princípio da verdade material e pede que os DARFs acima destacados sejam computados no cálculo do crédito reconhecido em decisão judicial.

Do Recurso Voluntário da Recorrente vê-se que a Contribuinte junta aos autos cópia dos DARFS da competência de 89 (meses de fevereiro, abril, julho e agosto) que alega ter incidido em erro material em seu preenchimento, assim como cópia dos livros contábeis que poderiam comprovar aludido erro; assim como trouxe, no que se refere às competências de agosto e setembro de 1994, os DARFs de PIS recolhidos e também os livros contábeis, tudo com vistas a demonstrar a veracidade de seu crédito e de seu direito à totalidade da compensação requerida (fls. 775 a 801).

Assim, uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito, entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre a documentação ora apresentada pelo Contribuinte, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte nas competências de **fevereiro, abril, julho e agosto de 1989 e agosto e setembro de 1994**.

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando:

- se os DARFs relativo às **competências de fevereiro, abril, julho e agosto de 1989**, após aferida a existência do erro apontado pelo contribuinte, referem-se à recolhimentos de

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.706 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.005232/2009-97

PIS (receita operacional) como descritos nos documentos e, se sim, que seja analisado o crédito do Contribuinte na forma da decisão judicial transitada em julgado e

- se os DARFs das **competências de 1994, agosto e setembro**, foram considerados na apuração do crédito e se não foram por qual motivo, e se deveriam ser, que seja apurado o crédito na forma da decisão judicial transitada em julgado;

- por fim, deverá o Relatório Fiscal analisar a validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim